



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002746/2004-12
Recurso nº 174.695 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.370 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente V S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., nova denominação social de VIA SUL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

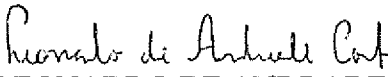
MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. CABIMENTO.

Comprovadas nos autos condutas que evidenciam o intuito de impedir o conhecimento da Autoridade Fazendária do fato gerador da obrigação principal tributária, é de se manter a multa qualificada no percentual de 150%. No caso concreto, o contribuinte declarou-se inativo à Receita Federal por dois anos, apresentou declarações com valores de receitas zeradas por outros dois anos, não apresentou DCTFs nem efetuou qualquer recolhimento de algum dos tributos objeto de lançamento em todo o período fiscalizado, ao mesmo tempo em que se mantinha em plena atividade empresarial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

V S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., nova denominação social de VIA SUL TRANSPORTES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-19.366, de 22/06/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo relator do processo por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

I - DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 25/03/2003, o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL (fls. 18 a 22), de acordo com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, § 1º, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, para exigência do crédito tributário de R\$ 67.426,27, referente aos períodos de apuração dos três últimos trimestres de 1999 e dos quatro trimestres de 2000 a 2003.

À fl. 264 do Volume II consta esclarecimento do órgão preparador sobre os motivos que levaram ao descumprimento das disposições contidas na Portaria SRF nº 6.129, de 02 de Dezembro de 2005, publicada no DOU em 06/12/2005, acerca de juntada dos processos constituídos com os mesmos elementos de prova, em face de ocorrência de revisão de ofício do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ co-relacionado a este e pelo fato de o novo lançamento consubstanciado no Processo nº 19.647.000934/2007-59 (vide fls. 260 e 261) ter tido sua ciência em data posterior a este.

Os créditos lançados foram decorrentes da infração descrita na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 19) e que corresponde à irregularidade relatada a seguir: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Na mencionada folha de continuação do Auto de Infração consta esclarecido que o valor foi apurado nas planilhas do Sistema papéis de trabalho, em face de divergências constatadas entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros de Saídas e de Registro e Apuração de ICMS.

No Termo de Encerramento de fl. 35 o autuante destaca que a contribuinte, regularmente intimado e reintimado, não apresentou grande parte dos elementos a que estava obrigado, aparentemente fazendo e refazendo sua escrituração.

Destaca ainda que a contribuinte apresentou DIPJ, nos anos de 1999 e 2000, pelo lucro presumido, informando valores de receitas zerados e, nos anos de 2001 e 2002, como inativa, quando, na realidade, operava normalmente no mercado de transporte de cargas, conforme consta dos seus livros de Saída e de Apuração do ICMS. Também, que a contribuinte não apresentou DCTF nos períodos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e nem efetuou quaisquer recolhimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, Contribuição social sobre o Lucro líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Programa de Integração Social - PIS no referido período.



Informa que a contribuinte, então, é passível de multa qualificada de 150% por enquadrar-se nos arts. 71, I e 72 da Lei nº 4.502/64 e no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

[...]

A ciência dos autos foi dada pessoalmente ao procurador Wilson Paiva do Nascimento, em 25/03/2004, este constituído e nomeado pelo o Instrumento de Mandato de fl. 225 do volume II.

À fl. 227 do volume II consta a lavratura do Termo de Revelia. Entretanto, em face de localização posterior de requerimento da contribuinte, este anexado à fl. 228, entregue tempestivamente no CAC e não via protocolo, o órgão preparador presta os devidos esclarecimentos à fl. 229.

Em 16/08/2004 a contribuinte apresenta o requerimento de fls. 236 a 238 onde demonstra espanto em verificar, quando da consulta ao site da SRF, que nenhum dos processos autuados contra sua empresa e impugnados pelo o documento 02 (fl. 242/volume II, cópia igual ao de fl. 228) haviam sido encaminhados para a DRJ/Recife, solicitando, pois, o devido encaminhamento.

Posteriormente apresenta, em 03/11/2004, a impugnação de fls. 243 a 250, esta intempestiva, na qual contesta a multa qualificada de 150%, e ilegalidade dos juros da taxa SELIC.

DA IMPUGNAÇÃO

Mediante a impugnação de fl 228 (repetida à fl. 242) a contribuinte argüi que:

- o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ foi efetuado com equívoco pois utilizou-se de alíquota de 32%, quando deveria ser de 8%, por se tratar de transportadora de cargas;
- o desenquadramento da multa de 150% para 75%;
- o cancelamento da multa de 20%, tendo em vista que foram entregues os livros de saída, de apuração de ICMS, de ocorrências;
- a transformação para recolhimento com base no lucro presumido;
- o pagamento, se possível, do débito devido sem os encargos, posto que a empresa é de pequeno porte.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-19.366, de 22/06/2007 (fls. 265/270), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante



MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I e 72, da Lei nº 4.502/64.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 275, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 278.

No recurso interposto (fls. 278/286), a interessada sustenta a ocorrência de equívocos administrativos, que podem ser sintetizados como segue:

- a) A autuação teria sido formalizada mediante quatro distintos processos administrativos fiscais, a saber: 19647.002743/2004-89 (IRPJ); 19647.002744/2004-23 (PIS); 19647.002745/2004-78 (COFINS); e 19647.002746/2004-12 (CSLL, o presente processo).
- b) Sua defesa teria sido apresentada em uma única peça processual.
- c) No processo da COFINS, a autoridade julgadora teria negado o conhecimento da impugnação, alegando incapacidade de representação de quem assinara aquele documento (o contador da empresa, o qual, apesar de ser mandatário, teria poderes limitados).
- d) No processo do IRPJ, o auto de infração teria sido anulado, sendo posteriormente lançado e cobrado o tributo, mas com valores corrigidos. A impugnação, neste caso, foi conhecida.
- e) No presente processo de CSLL, a impugnação também foi conhecida.

Conclui a recorrente que se o contador é admitido como capaz para, em nome da empresa, ser notificado da autuação – ato inaugural do processo administrativo –, deveria ter também reconhecida sua capacidade para subscrever uma peça impugnatória.

Pede, então, a anulação de todos os autos de infração, face à irregularidade na ciência do sujeito passivo, ou, alternativamente, a reunião de todos os processos referentes ao mesmo MPF, com o conseqüente reconhecimento de sua capacidade. No entender da recorrente, esta última alternativa seria a mais indicada, à vista do princípio da economia processual e do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Na sequência, insurge-se a recorrente contra a multa de 150% aplicada pelo Fisco e mantida em primeira instância. Afirmar ser *“inaceitável que a uma hipótese de erro na prestação de informações se pretenda aplicar uma penalidade prevista para os casos de evidente intuito de fraude”* e que *“em nenhum momento logrou o digno autuante demonstrar a presença do elemento subjetivo do dolo, imprescindível para a caracterização do tipo legal acusado”*.

Sustenta que caberia ao Fisco a minuciosa e inequívoca comprovação da existência de má-fé no comportamento do contribuinte, e invoca a jurisprudência administrativa do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Por seu entendimento, sua conduta consistiria tão somente em *“declaração inexata”*, insuficiente para ensejar a aplicação da multa qualificada. Requer, então, sua redução para 75%.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que tange às alegadas irregularidades processuais apontadas pela recorrente, embora seja de todo desejável a reunião dos processos para julgamento conjunto, entendo que não restou demonstrado qualquer prejuízo à recorrente advindo da forma pela qual tem sido conduzido o contencioso administrativo.

Especialmente, no presente processo não foi suscitado qualquer vício de representação, e a impugnação foi conhecida e julgada em primeira instância. Se isso não ocorreu no processo da COFINS, como afirma a interessada, certamente tal fato terá sido objeto do recurso voluntário que lhe é facultado e, se for o caso, poderá ser corrigido em segunda instância.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer causa de nulidade dos lançamentos, nem qualquer motivo que impeça o julgamento do presente processo nas condições em que se encontra.

Resta, então, apreciar a irrisignação da recorrente com a multa de ofício qualificada aplicada ao lançamento.

A multa de 150% questionada encontra seu fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação vigente à época do lançamento:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

Observe-se que a Lei nº 11.488/2007 introduziu alterações na redação do art. 44, acima, pelo que a multa de 150% passou a ser prevista pelo § 1º, e não mais pelo inciso II. As hipóteses de sua aplicação, no entanto, restaram inalteradas, sempre que presente alguma das situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. O art. 71, abaixo transcrito, é relevante para a solução da lide:



Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Compulsando os autos, verifico que a qualificação da multa decorreu da constatação, pelo Fisco, de que a contribuinte apresentou DIPJ, nos anos de 1999 e 2000, pelo lucro presumido, informando valores de receitas zerados e, nos anos de 2001 e 2002, como inativa, quando, na realidade, operava normalmente no mercado de transporte de cargas, conforme consta dos seus livros de Saída e de Apuração do ICMS. Também, que a contribuinte não apresentou DCTF nos períodos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e nem efetuou quaisquer recolhimentos de IRPJ, CSLL, COFINS nem PIS no referido período.

Considero que tal conduta se amolda à perfeição àquela descrita acima. Não se pode cogitar tratar-se de mero erro na prestação de informações, ou de declaração inexata, como pretende a recorrente. A entrega de declarações de rendimentos com todos os valores de receitas zerados por dois anos e de declarações de inatividade nos dois anos seguintes, aliada à não apresentação de DCTFs em todo o período fiscalizado, ao mesmo tempo em que exercia normalmente sua atividade empresarial não pode ter outra finalidade senão a de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário, na exata dicção da lei, conduzindo também ao não recolhimento dos tributos devidos.

O “*intuito de fraude*” a que se refere o texto legal deve ser extraído, em cada caso concreto, da conduta do contribuinte. E não se trata aqui, como busca fazer crer a interessada, de sua conduta após iniciado o procedimento de fiscalização, apresentando os livros e demais documentos que lhe foram demandados. A conduta dolosa a ensejar a qualificação da multa já fora praticada anteriormente, quando os fatos foram ocultados do conhecimento do Fisco ao apresentar declarações enganosas.

Não faço, pois, reparos à decisão recorrida.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator